

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ Comissão Eleitoral Central

14 de setembro de 2023

ANÁLISE DO RECURSO

Interessado: Michell Santos da Fonseca

Assunto: Resultado preliminar/impugnação de candidato

01. SÍNTESE DO RECURSO

A parte recorrente aduz os seguintes pontos no seu recurso:

"Fundamentação: Considerando a competência constante no art. 20, inciso I, II e VIII do Regulamento Eleitoral do IFAP (Resolução n. 56/2023/CONSUP); Considerando o que consta nos art. 21 e 22 do Regulamento Eleitoral do IFAP (Resolução n. 56/2023/CONSUP), que estabalece os requisitos para a inscrição de candidato para o cargo de Reitor do IFAP;

Considerando o que consta no art. 29, inciso III do Regulamento Eleitoral do IFAP (Resolução n. 56/2023/CONSUP), que estabeleceu a forma e o prazo de registro de candidatura para o cargo de Reitor;

Considerando o que consta no art. 31, inciso I do Regulamento Eleitoral do IFAP (Resolução n. 56/2023/CONSUP);

Pelo presente expediente, registro RECURSO contra o resultado preliminar da consulta a comunidade do IFAP para o cargo de Reitor, haja vista as ilegalidades, inconsistências e desrespeito ao regulamento eleitoral, aprovado pelo Consup/IFAP, por parte do candidato Romaro Antonio Silva, conforme esclarecimentos e fundamentos a seguir expostos. Conforme estabelecido pela legislação vigente e pelo Regulamento Eleitoral do IFAP, a candidatura ao cargo de Reitor requer a apresentação de documentos que comprovem a qualificação e a elegibilidade do candidato.

Nessa esteira, o regulamento eleitoral do Ifap apresentou a seguinte previsão:

[...]

Art. 22 Nos termos do artigo 12, § 1o, incisos I e II da Lei n. 11.892/2008, poderão candidatar-se ao cargo de Reitor(a) os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos Campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos: I - Possuir o título de doutor; ou II - Estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

O dispositivo acima transcrito é taxativo ao estabelecer que o candidato para o cargo de Reitor deve estar posicionado nas Classes DIV ou DV da carreira EBTT ou possuir o título de doutor.

No caso em questão, o candidato Romaro Antonio Silva apresentou um diploma de doutorado sem o devido

reconhecimento no Brasil, o que contraria as exigências legais para a candidatura ao referido cargo.

Dito de outro modo, fica estabelecido que a carta doutoral (diploma) apresentada pelo candidato Romaro Silva foi emitido pela Universidade Minho, uma instituição de Portugal, acompanhado de uma resolução ad referendum emitida pela UFRPE.

Nesse contexto, para que um diploma de doutorado estrangeiro seja apostilado no Brasil, é necessário que a apostila seja aplicada diretamente no diploma original, e não em uma cópia ou outro documento.

Quanto à validação do diploma em nível nacional, a emissão de um documento pela universidade, como uma resolução, não possui o poder de validar o diploma em todo o país.

A validação do diploma estrangeiro no Brasil é realizada por meio do apostilamento no título reconhecido ou validado, conforme mencionado anteriormente.

Somente após o apostilamento, o diploma estrangeiro terá validade legal no Brasil e poderá ser utilizado para fins acadêmicos e profissionais.

Portanto, ao buscar o reconhecimento nacional de um diploma estrangeiro no Brasil, é necessário realizar o apostilamento no diploma original e, em alguns casos, passar pelo processo de revalidação junto a uma universidade brasileira, seguindo as normas estabelecidas pela Convenção da Apostila de Haia.

No Brasil, a Convenção da Apostila de Haia foi incorporada por meio do Decreto no 8.660/2016, que regula a sua aplicação no país. De acordo com o artigo 2o desse decreto, o apostilamento é realizado pelos cartórios de notas, que são responsáveis por verificar a autenticidade da assinatura e do selo apostilado.

É importante ressaltar que as normas mencionadas estão em vigor e são aplicáveis para diplomas obtidos em Portugal.

A Convenção da Apostila de Haia continua em vigor no Brasil desde a sua internalização pelo Decreto no 8.660/2016. Essa convenção estabelece um procedimento simplificado para a legalização de documentos públicos estrangeiros, incluindo diplomas acadêmicos, e é aplicável a todos os países signatários, incluindo Portugal.

Ademais, especificamente sobre o procedimento para cursos de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras deve-se observar o disposto na portaria normativa no 22/2016/MEC, que disciplina o seguinte:

Portaria normativa no 22, de 13 de dezembro de 2016, capítulo IV – Dos Diplomas de Pós- Graduação dispõe:

Art. 25. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional dePós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nívelequivalente ou superior.

[...]

Art. 43. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 20 A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma (grifo nosso), reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 44. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecedora (grifo nosso), observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecedora manterá

Pela Resolução do MEC, CNE/CES no 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, Capítulo III, DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, temos:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós- Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 20 Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

A referida Resolução em seu artigo art. 18,VI, § 90 dispõe:

§ 90 A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma (grifo nosso), reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Portanto, as normas mencionadas estão em vigor e são aplicáveis para diplomas de pós- graduação obtidos em Portugal, garantindo o reconhecimento e a validade desses diplomas no Brasil, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos pelas normas vigentes.

Com base na documentação apresentada durante a inscrição e considerando todas as informações fornecidas em tópicos anteriores, é possível concluir que, no momento do registro da candidatura, o denunciado Romaro Silva não possuía o diploma e consequentemente o título de Doutor validado em âmbito nacional. No entanto, para uma apuração completa e com fins didáticos, é essencial determinar em qual estágio se encontra o processo de validação do título de Doutor do denunciado na UFRPE. Para esta finalidade é necessário fazermos referência à resolução que regula tal matéria no âmbito da UFRPE, a saber, Resolução no 049/2017/CEPE/UFRPE, que disciplina o seguinte:

[...]

ANEXO II

DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 10 – Compete à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFRPE decidir sobre o reconhecimento de graus, títulos, diplomas ou certificados de cursos de Pós – Graduação Stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

[...]

DA AVALIAÇÃO PELOS CONSELHOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 11 – O processo será enviado à Câmara de Pesquisa e Pós- Graduação do CEPE, que designará um Conselheiro para fazer a apreciação em um prazo

máximo de 14 (quatorze) dias corridos.

Art. 12 – O parecer do Conselheiro será submetido à aprovação do plenário da Câmara de Pesquisa e Pós–Graduação, que tomará a decisão final.

Art. 13 – Após emissão da Resolução pela Secretaria Geral dos Conselhos, o solicitante será comunicado pela PRPPG da decisão final, mensagem por meio eletrônico, a ser anexada ao processo, tendo o prazo de 14 (quatorze) dias corridos para o envio ou entrega do diploma original para o apostilamento.

Art. 14 – O parecer de deferimento ou indeferimento da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação deverá ser registrado no Portal Carolina Bori pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 15– Concluído o processo, após a apresentação do diploma original e documentação pessoal, o diploma será apostilado pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o seu termo de apostila deverá ser assinado pelo(a) Reitor(a) da UFRPE, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os diplomas conferidos por instituições de ensino superior brasileira, conforme a forma da lei.

Art. 16 – Os prazos tratados na Resolução no 03/2016 do CNE e na Portaria no 22/2016 do MEC serão considerados até o momento do envio de mensagem por meio eletrônico, acima especificado ao solicitante, não sendo a UFRPE responsável por eventual atraso do mesmo no envio da documentação pertinente, por qualquer motivo que seja.

[...]

Art. 18 – Concluído o processo de reconhecimento, o original do diploma será apostilado, sendo o seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a) da UFRPE, após o que será efetuado o competente registro e a sua posterior devolução ao requerente.

[...]

Ao analisar o regulamento da UFRPE, fica claro que o processo de reconhecimento do título só é considerado concluído quando ocorre o apostilamento, conforme estabelecido pela legislação aplicável. No processo de reconhecimento, o diploma original é apostilado, sendo necessário inclusive a assinatura do Reitor da UFRPE no termo de apostila para finalizar o procedimento. Além disso, é necessário realizar o devido registro e somente após esse processo é que o título é devolvido ao requerente.

Considerando que a cópia apresentada pelo denunciado Romaro Silva não possui o apostilamento mencionado e nem o competente registro, pode-se concluir que o processo de reconhecimento ainda não foi concluído no âmbito da UFRPE. Portanto, no ato de inscrição, dia 29/08/2023, prazo final para inscrição na consulta à comunidade para o cargo de Reitor, nos termos da Resolução no 56/2023/ CONSUP/IFAP, o referido título não possuía validade nacional.

Destarte, considerando os documentos apresentados pelo candidato Romaro Silva, é possível inferir que a validação de seu título de Doutor, emitido pela UMINHO, está na fase de homologação da Resolução Ad Referendum pelo Pleno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, ordem 19, DESPACHO No 2459/2022 – GR – UFRPE, do processo 23082.024538/2023-47, https://sigs.ufrpe.br/public/jsp/portal.jsf. Vale informar que a Resolução Ad Refrendum 653/2023 CEPE/UFRPE não foi publicada até a presente data 13/09/2023. No entanto, é importante ressaltar que o procedimento ainda envolve outras etapas, como o registro no Portal Carolina Bori pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação, o necessário apostilamento pelo Departamento de Registro e

Controle Acadêmico (DRCA), a assinatura pelo Reitor da UFRPE, o registro necessário do ato e, por fim, a devolução ao requerente.

Da resolução ad referendum da UFRPE

Adicionalmente, a resolução ad referendum apresentada pelo senhor Romaro Silva, na tentativa de legitimar sua inscrição para concorrer ao cargo de Reitor, não foi regularmente publicada, tem-se, ainda, que foi expedida com o único propósito de habilitar o candidato Romaro Silva no pleito eleitoral, tal ocorrência torna o ato ilegal, por desvio de finalidade, explico.

Percebe-se pela tramitação do processo 23082.024538/2023-47, uma celeridade anormal, foi instaurado no dia 23/08/2023 às 15:23, e já no dia 25/08/2023 a Resolução Ad Referendum n. 653/2023/ foi emitida.

Além da celeridade, constata-se que existem documentos apensados ao processo com data anterior a sua abertura, por exemplo o anexo do item 8, parecer de Comissão que foi assinado digitalmente por 3 membros no dia 12/08/2023, e o item 9, decisão do Colegiado de Coordenação Didática do Programa de Pós-Graduação em Ensino das Ciências (PPGEC), datado de 18/08/2023. Constata-se, ainda, que não há registro de tramitação dos autos por qualquer dos setores da UFRPE, bem como não consta a forma que se deu a provocação do Relator e da Comissão.

Assim sendo, a expedição da resolução ad refrendum pelo Reitor da UFRPE demonstra um claro interesse particular em beneficiar o candidato Romaro Silva, em detrimento do interesse público regular e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Ao agir dessa forma, o Reitor da UFRPE violou os princípios fundamentais da administração pública, tais como a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, que devem nortear os atos administrativos.

A concessão de uma medida excepcional para garantir a participação de um candidato específico nas eleições do IFAP fere o princípio da igualdade de oportunidades e da impessoalidade, uma vez que todos os candidatos devem ser submetidos às mesmas regras e critérios, sem privilégios ou tratamento diferenciado.

Ademais, a utilização do regulamento das eleições do IFAP como justificativa para a expedição da resolução ad refrendum configura um claro desvio de finalidade no ato administrativo, uma vez que tal regulamento não é matéria comum para instrução ou para subsidiar decisão em processos de validação de diplomas estrangeiros.

Destarte, o ato praticado pelo Reitor da UFRPE, ao autorizar a expedição de resolução ad refrendum nos autos de processo que versava sobre validação de diploma de doutorado estrangeiro, com o exclusivo objetivo de garantir a participação de Romaro Silva nas eleições do IFAP, levanta sérias questões quanto à sua legalidade e conformidade com os princípios fundamentais do interesse público e da igualdade de oportunidades.

Violação do interesse público regular: O ato administrativo em questão parece ter sido praticado com base em interesse exclusivamente particular, visando acelerar o processo e garantir a participação de um candidato específico, em detrimento do interesse público regular. Tal conduta contraria os princípios da administração pública, que devem pautar-se pela impessoalidade, moralidade e legalidade.

Desvio de finalidade: Ao utilizar o regulamento das eleições do IFAP como justificativa para a medida adotada, o Reitor da UFRPE incorre em desvio de finalidade. O referido regulamento não é matéria comum de processos de validação de diplomas estrangeiros, e sua utilização para fundamentar a decisão configura uma distorção de sua finalidade original.

Igualdade de oportunidades: A exigência do título de doutor para inscrição de candidatos nas eleições do IFAP é legítima, porém, a concessão de uma medida excepcional para garantir a participação de um candidato específico fere o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Todos os candidatos devem ser submetidos às mesmas regras e critérios, sem privilégios ou tratamento diferenciado.

De toda sorte, apesar do esforço do candidato Romaro Antonio Silva e do Reitor da UFRPE ao emitir Resolução ad referendum, importante frisar que tal documento nem sequer foi tornado público, o que inviabilizou o controle social em sua completude, além diso, tal ato não tem o condão de conferir validade nacional ao título de doutor emitido por instituição estrangeira, conforme já foi amplamente explicitado anteriormente.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Comissão Eleitoral Central possui competência para conduzir o processo eleitoral de forma imparcial e garantir a lisura do mesmo. Sendo assim, mesmo que a CEC considere que o presente recurso não tenha provas suficientes, a comissão tem o dever de apurar os fatos e verificar se há indícios de irregularidades que possam comprometer a legitimidade do processo eleitoral.

Além disso, a homologação da candidatura dos interessados não deve ser considerada como um impedimento para a apuração de recurso ou denúncia. A homologação é um ato administrativo que pode ser revisto a qualquer tempo, caso surjam elementos que indiquem a existência de irregularidades. Afinal, a finalidade da Comissão Eleitoral Central é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a transparência do processo eleitoral.

A Comissão Eleitoral Central tem o poder e a responsabilidade de investigar e apurar os fatos, a fim de garantir a integridade do processo eleitoral. A falta de provas não deve ser um obstáculo para a atuação da comissão, pois é possível que novas evidências surjam durante a investigação.

Além disso, é importante ressaltar que a apuração e correção de possíveis ilícitos não se limitam apenas ao momento da homologação das candidaturas. A Comissão Eleitoral Central tem a competência de fiscalizar todo o processo eleitoral, desde a inscrição dos candidatos até a proclamação dos resultados. Portanto, mesmo que a homologação da candidatura já tenha ocorrido, a comissão pode e deve agir para corrigir eventuais irregularidades que possam comprometer a legitimidade do pleito.

Em suma, a competência da Comissão Eleitoral Central para apurar e corrigir ilícitos não está condicionada ao momento que tais ilegalidades e inconsistências são apontadas, mas, sim, a qualquer momento, como indica os princípios basilares da Administração Pública e as normas de boas práticas administrativas. A finalidade da comissão é garantir a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, e, portanto, a CEC, eleita pela comunidade do IFAP, deve agir de forma diligente e imparcial, investigando todas os recursos, denúncias apresentadas, e, por lógico, tomando as medidas necessárias para assegurar a transparência e a legitimidade do pleito.

Com base em todas as informações apresentadas, conclui-se que o candidato Romaro Antonio Silva não possui o título de Doutor, necessário para concorrer ao cargo de Reitor do IFAP. Além disso, fica configurado a que o candidato Romaro Silva incorreu nas seguintes infrações:

Ao apresentar a inscrição em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação em vigor no Brasil e no regulamento eleitoral do IFAP, o referido candidato criou obstáculos, embaraços e dificuldades para o regular desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Eleitorais, em especial da Comissõe Eleitoral Central (CEC).

Art. 103. Das infrações e das sanções:

VI - Criação de obstáculos, embaraços, dificuldades de qualquer forma ao bom desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Eleitorais.

Sanção: cassação da inscrição eleitoral.

Além das violações mencionadas anteriormente, é importante ressaltar que o candidato Romaro Antonio Silva, sendo um servidor público federal experiente e titular do cargo de Pró- Reitor de Pesquisa, intencionalmente tentou se inscrever para concorrer ao cargo de Reitor, mesmo sem possuir o Diploma de Doutorado com validade nacional, conforme amplamente esclarecido e fundamentado nos itens anteriores. Essa conduta do candidato Romaro Silva fere a moral dos membros da comunidade do IFAP e claramente buscou comprometer a regularidade do pleito eleitoral.

Tal conduta amolda-se ao previsto do art. 103, inciso VIII, que apresenta a seguinte redação:

Art. 103. Das infrações e das sanções:

VIII - Atingir ou tentar atingir a integridade física e/ou moral de quaisquer dos membros da comunidade do IFAP.

Sanção: Cassação da inscrição eleitoral.

Diante desses fatos, a cassação da inscrição eleitoral do candidato Romaro Silva é medida necessária e justificada.

Essa sanção tem como objetivo preservar a integridade do processo eleitoral, garantir a confiança da comunidade do IFAP e evitar que a conduta inadequada do candidato Romaro Antonio Silva comprometa a lisura e a legitimidade do pleito."

Vieram anexos ao recurso, os seguintes documentos:

- A. Cópia do diploma de doutorado apresentado por Romaro Antonio Silva no ato de inscrição para o cargo de Reitor;
- B. Portaria normativa n. 22/2016;
- C. Resolução n. 01/2022/CNE/MEC
- D. Resolução no 049/2017/CEPE/UFRPE
- E. Documentos que comprovam a irregularidade na expedição da Resolução ad refrendum;
- F. Comprovação que a resolução n. 653/2023/UFRPE não foi regularmente publicada, e, portanto, não deveria ter sido considerada pela CEC, por não possuir qualquer validade legal, eventual disponibilização em boletim de serviço não resolve a matéria, haja vista não ser matéria de impacto apenas no âmbito interno da UFRPE.
- G. Detalhamento de outros processos regulares de reconhecimento de diplomas estrangeiros tramitados na UFRPE, que comprovam, em comparação, que o procedimento do candidato Romaro Antonio Silva não está concluído.

02. DO PEDIDO

- 02.1. Requer as ações listadas abaixo:
 - 2.1.1. A Cassação/impugnação da candidatura de Romaro Antonio Silva, por não possuir a habilitação necessária para concorrer ao cargo de Reitor do IFAP, nos termos do artigo 12, § 10, incisos I e II da Lei n. 11.892/2008 e no previsto na Portaria Normativa No 22, de 13 de dezembro de 2016, artigos. 43 e 44. Além disso, por ter ficado amplamente comprovado que o candidato Romaro Silva incorreu nos artigos 103, inciso VI, VII, VIII do Regulamento Eleitoral do IFAP.
 - 2.1.2. Que os votos destinados ao candidato Romaro Antonio Silva não sejam contabilizados, especificamente para o cargo de Reitor do IFAP, haja vista que o candidato em questão não possui habilitação para o cargo pretendido, nos termos da

legislação de regência e no regulamento eleitoral;

- 2.1.3. Que seja retificado o resultado preliminar, haja vista que no referido documento, emitido pela CEC, consta votos ao candidato Romaro Silva, que não possui habilitação para o cargo de Reitor do IFAP.
- 2.1.4. Após, que seja cumprido o disposto no art. 97 da Resolução n. 56/2023/CONSUP/IFAP (Regulamento eleitoral do IFAP).

03. ANÁLISE

- 03.1. Ao analisar a argumentação apresentada no pedido de recurso interposto acerca das das normas previstas no REGULAMENTO ELEITORAL referendado por meio da RESOLUÇÃO № 56/2023 CONSUP/RE/IFAP, de 23 de agosto de 2023 e no DECRETO № 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, discorremos,
- 03.2. Os membros da comissão central eleitoral em sua maioria, não detém conhecimento técnico-jurídico amplo acerca das diversas matérias trazidas à luz dos recursos interpostos, tomando a decisão com base e fundamento, na competência que lhe confere a resolução desse processo de consulta à comunidade, bem como os pareceres internos e consultivos através da Procuradoria Jurídica institucional.
- 03.3. Nesse sentido, tomando como verificação anterior a ocorrências através de denúncias, a comissão eleitoral elaborou o ofício 28/2023 CEC/CONSUP/RE/IFAP (https://suap.ifap.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/70738/) solicitando análise jurídica acerca dos fatos semelhantes que aqui são apresentados, na qual a procuradoria jurídica se manifestou assim,

"Da manifestação jurídica

Esclareço, primeiramente, que esta manifestação cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos do objeto em consulta por parte da autoridade assessorada, com base exclusivamente nos elementos existentes nos autos e em respeito ao julgamento de conveniência e oportunidade (juízo de mérito, exercido exclusivamente pela autoridade assessorada), nos exatos termos do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), abaixo reproduzido:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Antes de adentrarmos no conteúdo da consulta contida no Ofício n° 28/2023-CEC/CONSUP/RE/IFAP, inicialmente convém dizer que a Comissão Eleitoral Central, dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento do processo eleitoral, após analisar a documentação de todos os candidatos a Reitor e Diretor de Campis, aprovou a documentação e deferiu a candidatura de todos, sem que houvesse tido qualquer questionamento por qualquer dos interessados, tal resultado foi homologado pela Comissão Central, estando desta feita todos os candidatos aptos para concorrerem.

Verifica-se que tais documentos, não foram juntados para embasamento do parecer.

Quanto aos questionamentos contido no Ofício no 28/2023- CEC/CONSUP/RE/IFAP, temos a dizer o seguinte:

Cumpre informar que o regramento para promoção de Atos Administrativos pelas universidades públicas federais está garantido pela Constituição Federal, visto a capacidade de autonormação e autogestão concernente às autarquias assegurados pela personalidade jurídica de direito público;

A denúncia foi realizada em período posterior ao prazo recursal estabelecido no cronograma do Edital de Consulta à Comunidade, uma vez já publicada a listagem de inscrições homologadas pela Comissão

Eleitoral Central, destarte, a decisão de analisar o teor de matéria já pacificada pela comissão está suscetível de vícios que poderão corromper o princípio da razoabilidade administrativa;

Com efeito dos regimentos gerais das autarquias federais de ensino reserva aos reitores a prerrogativa para praticar Atos Administrativos em Ad Referendum, considerando as situações excepcionais, desde que atendidos as condicionantes para sua validação;

Considerando o processo n. 23082.024538/2023-47

(https://sigs.ufrpe.br/public/jsp/processos/processo_detalhado.jsf?id=355063#), cabe ressaltar que a tela não apresenta a tramitação do processo da Plataforma Carolina Bori, portanto, não se pode afirmar que o fluxo processual apresentado no link supracitado não configura atendimento as etapas previstas na Resolução CNE/CES n. 1, de 25 de julho de 2022 e Portaria MEC n. 2, de 13 de dezembro de 2016;

À luz da Resolução No 049/2017/CEPE/UFRPE, no âmbito do reavaliação de diplomas estrangeiros, cumpre apreciar a correspondência processo com base na Plataforma Carolina Bori, destacando o Art. 3o – "O requerimento do interessado e demais documentos pertinentes serão enviados à PRPPG para aná lise da documentação apresentada, exame das cópias e respectivos originais, e posterior encaminhamento do processo à Comissão de Especialistas para aná lise do mérito e emissão do parecer dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias".

Com base na admissibilidade documental, o mesmo artigo acima apresenta que,

- § 10 A PRPPG verificará a existência de Programa de Pós-Graduação que atenda ao disposto no Artigo 17 da Resolução 03/2016 do Conselho Nacional de Educação, decidindo com base nisto pela continuidade ou não do processo de avaliação.
- § 20 Caberá à PRPPG informar ao Portal Carolina Bori a aceitação pela continuidade do processo de avaliação, sendo vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.
- § 30 Após a avaliação inicial, a PRPPG informará por meio eletrônico ao requerente que o mesmo poderá realizar o pagamento da taxa e autuar o processo.

Adiante, considerando o pagamento das taxas pelo postulante, deve-se observar que o Programa de Pós-graduação deverá instituir comissão responsável pela emissão de parecer, vista ao cumprimento com atendimento de:

- Art. 70— A PRPPG indicará o Programa de Pós-Graduação considerado equivalente para os fins desta resolução em um prazo máximo de 14 (quatorze) dias corridos a contar de seu recebimento oficial.
- Art. 8o O CCD do programa indicará uma Comissão composta por docentes permanentes ou colaboradores do programa para emissão de parecer em um máximo de 90 (noventa) dias corridos.

Parágrafo único – O CCD poderá indicar a participação de consultores externos, quando solicitado pela Comissão.

- Art. 9o A Comissão apreciará na sua análise, para fins de equiparação, a documentação em conjunto, levando–se em conta os seguintes aspectos:
- § 1– exame da qualificação conferido pelo título, adequação da documentação apresentada, estrutura e organização do curso realizado e sua correspondência/equivalência com aquele oferecido pela UFRPE.
- A Comissão de avaliação poderá solicitar informações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias;
- § 20 exame do grau de excelência da instituição outorgante, baseando-se em evidências da existência, de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área de conhecimento do curso realizado;
- § 30 exame dos aspectos formais e qualidade da dissertação, tese ou trabalho equivalente. A Comissao de avaliã ção poderá exigir informações adicionais ou apresentação oral se, a seu critério, for considerada necessária;
- § 40 A Comissão terá autonomia para a decisao relacionada à documentação eventualmente nao incluida pelo solicitante, considerando a avalia ção de mérito e condições de oferta, como preconizado no Artigo 20 da Portaria Normativa 22/2016 do MEC.
- Art. 10 O CCD emitirá decisão com base no parecer da Comissão em um prazo máximo de 14 (quatorze) dias corridos, a contar da sua emissão.

Uma vez finalizada a análise pela Comissão designada para avaliar o reconhecimento do título de pós- graduação obtido no exterior, a resolução em tela reserva a continuidade para apreciação pelo CEPE,

Art. 11 – O processo será enviado à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CEPE, que designará um Conselheiro para fazer a apreciação em um prazo máximo de 14 (quatorze) dias corridos.

Art. 12 – O parecer do Conselheiro serásubmetido à aprovação do plen ário da Câmara de Pesquisa e Pós–Graduação, que tomar á a decisão final.

Art. 13 – Após emissao da Resolú ção pela Secretaria Geral dos Conselhos, o solicitante será comunicado pela PRPPG da decisão final, mensagem por meio eletrônico, a ser anexada ao processo, tendo o prazo de 14 (quatorze) dias corridos para o envio ou entrega do diploma original para o apostilamento.

Art. 14 – O parecer de deferimento ou indeferimento da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação dever á ser registrado no Portal Carolina Bori pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 15– Concluido o processo, após a apresentação do diploma original e documenta ção pessoal, o diploma será apostilado pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o seu termo de apostila deveráser assinado pelo(a) Reitor(a) da UFRPE, devendo subsequentemente proceder- se conforme o previsto na legislação para os diplomas conferidos por instituições de ensino superior brasileira, conforme a forma da lei.

Diante o exposto na resolução, pode-se vislumbrar que o link

https://sigs.ufrpe.br/public/jsp/processos/processo_detalhado.jsf?id=355063# refere-se à etapa de encaminhamento ao CEPE para apreciação de votos, com base em avaliação já conferida pela comissão avaliadora junto ao programa de pós-graduação. Considerando o Regimento Geral da UFRPE, tal Conselho presidido pelo Reitor, tem a prerrogativa de praticar Atos Administrativos em Ad referendum como pressuposto na Lei.

Por fim, devemos considerar que há um claro equívoco entre a ação da denúncia e prazo para interposição de recursos administrativos, o que leva a vício no processo. Uma denúncia deve ser analisada na perspectiva do cometimento de desvios nas condutas das partes do processo, isto é, ato ilícito, que promove prejuízos à condução do processo eleitoral. Por outro lado, o teor do objeto manifesto confunde-se com a interposição de recurso, tendo este prazo já esgotado pelo cronograma do edital e com a publicação da lista de inscrições homologadas. Neste sentido, é preciso analisar o mérito como foco no princípio da razoabilidade, de modo a afastar possíveis vícios.

Ademais, é preciso considerar que um membro da comissão, servidora Elizabeth Rocha, deixa sob dúvidas o princípio da impessoalidade, manifestando-se como uma das partes do processo, ao tratar de matéria já pacificada, o que deixa vulnerável a segurança jurídica do processo, a sua parcialidade deve ser apurada administrativamente, devendo a Presidente da Comissão avaliar o seu afastamento, para não macular o processo eleitoral.

Assim, no tocante a homologação "ad referendum" de atos administrativos praticados "ad referendum" por parte dos gestores, estes são perfeitamente legais e amparados por normas que regem as IFES, desta feita, entendo que a homologação da RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CEPE/UFRPE No 653, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, que reconhece Ad Referendum do Pleno do CEPE, título estrangeiro de Doutor do senhor ROMARO ANTONIO SILVA, é plenamente válido, não havendo no meu entendimento qualquer dúvida administrativa quanto a sua validade.

Corroborando nosso entendimento a Comissão Eleitoral Central por sua Presidente em e-mail datado de 7 de setembro de 2023 às 00:52, no item 3, diz que os atos praticados ad referendum, são legais:

3. Em relação aos atos ad referendum, informamos que a Comissão Eleitoral Central não possui dúvidas jurídicas sobre a validade desses atos, não havendo necessidade de formalizar uma consulta à Procuradoria Jurídica do IFAP. No entanto, ressaltamos que, caso o Consup entenda ser relevante ao caso, poderá formalizar qualquer consulta diretamente ao Procurador Federal, que é subordinado ao

Presidente do Consup, devido a competência legal e regimental vigente no Ifap. (grifo nosso)."

Por fim, a Procuradoria Federal se manifesta:

" esta Procuradoria Federal opina no sentido de que a resolução "ad Referendum" que homologou o diploma do candidato Romaro Antonio Silva, foi feita por pessoa competente para fazê-lo, portanto, plenamente válido.

Restituam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior, por parte desta Procuradoria Federal, de cumprimento de recomendações feitas.

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente."

Registra-se que esta comissão que, em outro ofício 27/2023/CEC/CONSUP/RE/IFAP (https://suap.ifap.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/70682/) a PRÓ-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), no qual a Comissão Central Eleitoral nos termos da Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP, considerando o tempo exíguo para esclarecer condições de atendimento aos requisitos para candidatura de Reitor, previstos no art. 12, § 1º da Lei n. 11.892/2008, combinados com o art. 8º do Decreto n. 6.986/2009, solicitou com urgência, resguardados dados pessoais, a cópia completa do processo que levou à concessão do benefício de retribuição por titulação de doutorado do servidor Romaro Antônio Silva.

A solicitação se deu pelo fato de constar em seu assentamento funcional a titulação de doutor e do servidor estar como candidato ao cargo de Reitor no processo de consulta quadriênio 2023-2027.

Eis a resposta através de consulta ao processo https://suap.ifap.edu.br/processo_eletronico/processo/6821/ de Retribuição por Titulação (Docente) 23228.001931.2023-61, a comissão constatou que internamente houve o processo de reconhecimento da respectiva retribuição, pela Portaria 1325/2023/GAB/RE/IFAP (https://suap.ifap.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/70683/), ou seja, procedimento interno que coaduna com o reconhecimento de validade de titulação a nível institucional.

Dessa forma, considerando a análise documental extraída acima, bem como as devidas consultas e assessoramento através de parecer e de processos administrativos, esta comissão pugna pelo indeferimento do recurso ao custo que lhe compete analisar no contexto probatório supracitado, dentro dos elementos e subsídios que aqui foram lhe municiadas acerca dos processos e procedimentos adotados a nível institucional e em estrito cumprimento do regulamento do processo de consulta à qual esta comissão se baseia, tanto para homologação de inscrição, quanto para definição do resultado final, cuja situação de fato e de direito se mantém em observância às normas previamente estabelecidas na RESOLUÇÃO 56/2023 - CONSUP/RE/IFAP.

04. DA CONCLUSÃO

04.1. Pedido recebido, analisado e indeferido pela maioria dos membros.

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

■ Hanna Patricia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 14/09/2023 22:03:24.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 71144

Código de Autenticação: 87018670d1

